



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.955, DE 2013

Acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar, nas situações que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 5.955, de 2013, oriundo do Senado Federal (de autoria do Senador Marcelo Crivella), que trata essencialmente de acrescentar um parágrafo ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni) –, para ali conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar nas situações que especifica.

De acordo com a referida proposição, havendo empate na fase da pré-seleção do programa aludido, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar compelido a isto como sujeito passivo por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão terá precedência para ser beneficiado na forma de regulamento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Prevê-se ainda no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da referida data.

Por despacho proferido nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t” do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à criança e ao adolescente.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à proteção à criança e ao adolescente e à ação do Estado para efetivamente propiciá-la, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, é de se louvar o conteúdo da aludida proposição, a qual merece prosperar com adaptações.

Consoante o que estabelece o Art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado, como também da família. Já no Art. 208, *caput* e inciso V, a Carta Magna assevera que o Estado deve garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Cumpre lembrar ainda que, de acordo com o Art. 206, *caput* e inciso I, da Lei Maior, o ensino deve ser ministrado com base no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

A oferta da educação gratuita no ensino superior constitui uma das formas de se dar cumprimento a esse conjunto de preceitos constitucionais. Tendo em vista que contingências orçamentárias e decisões históricas em relação a políticas educacionais têm criado dificuldades para que tal oferta já haja, nos dias atuais, alcançado todos aqueles que demonstrem capacidade para os estudos superiores, o Poder público passou a recorrer a outras fórmulas para ampliar o contingente de estudantes universitários. Nesse sentido, a União criou o PROUNI, programa de concessão de bolsas de estudo não reembolsáveis para estudantes carentes em estabelecimentos de ensino privados.

Pelo PROUNI, são concedidas bolsas integrais e parciais das semestralidades ou anuidades escolares. Nele são adotados critérios socioeconômicos na seleção dos beneficiados. No caso das integrais, os beneficiários devem ter renda familiar *per capita* mensal que não exceda um salário mínimo e meio. Já as parciais podem ser oferecidas a estudantes com rendimento familiar *per capita* mensal que não exceda três salários mínimos. O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI é pré-selecionado pelos resultados obtidos e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação. Na etapa final, é selecionado pela instituição de ensino superior, conforme os seus próprios critérios.

Por sua vez, o projeto de lei em exame, conforme o foi aqui anteriormente explicitado, busca acrescentar mais um critério para beneficiar candidatos em situação social desfavorável em razão de afastamento do convívio familiar. E, como este fato pode, em muitos casos, constituir obstáculo maior ao ingresso do candidato na referida situação em instituição de ensino



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

superior, afigura-se, pois, judicioso lhe assegurar alguma precedência quando houver caso de empate com os demais candidatos.

É de se assinalar, todavia, que o projeto de lei em análise pode e merece ser aperfeiçoado a fim de se alargar o benefício legal a ser oferecido ao candidato afastado do convívio familiar que busca obter bolsa do Prouni.

Com efeito, parece-nos ser mais apropriado estabelecer, em lugar daquilo que já prevê o projeto de lei mencionado, que, em caso de persistir empate produzido pelos resultados obtidos em provas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar compelido para isto, como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá necessariamente precedência na pré-seleção para ser beneficiado pelo Prouni, desconsiderando-se quanto a ele outros critérios e normas que ainda possam ser utilizados no tocante aos demais candidatos em consonância com o disposto no caput do art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005.

Registre-se que, sendo adotada essa solução legislativa, não haverá prejuízo para o princípio de igualdade de condições de acesso ao ensino superior, visto que o que se busca mediante a medida aludida é tão somente a implementação de mais um aspecto favorável a estudantes em situação de maior vulnerabilidade social e que será aplicável apenas no caso de persistir empate produzido pelos resultados obtidos em provas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Cabe assinalar, ademais, que a proposição em comento também se coaduna com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que trata de incumbir ao Poder Público a adoção de políticas especiais capazes de proteger adequadamente crianças e adolescentes de situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.955, de 2013, na forma do substitutivo apresentado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.955, DE 2013

Altera o art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para conferir precedência, na pré-seleção para o Programa Universidade para Todos - PROUNI de que trata o caput do referido artigo, no caso de persistir empate produzido pelos resultados de provas obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar nas situações que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 2º Em caso de persistir empate produzido pelos resultados obtidos em provas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar compelido a isto, como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá precedência na pré-seleção para ser beneficiado pelo Prouni, independentemente de outros critérios



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

e normas que sejam utilizados em relação aos demais candidatos em consonância com o disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da referida data.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator